

Setembro
20. bem para a effectuar, o crime civil de violar de noite, e á força d'armas, o domicilio daquelle Vereador; e não Querendo a Mesma Augusta Senhora que fiquem impunes semelhantes abusos d'Authoridade, cuja impunidade gravemente arriscaria os interesses sociaes, excitando as Authoridades a exorbitarem dos seus poderes: Manda que o Administrador Geral d'Evora suspenda immediatamente aquelle Commandante do exercicio do seu posto, e o faça julgar em Conselho de Districto, pelo abuso d'Authoridade por elle commettido. O que se participa ao referido Administrador Geral, em resposta ao seu Officio N.º 202, para sua intelligencia e execução.

Palacio de Cintra, em 20 de Setembro de 1839. = *Julio Gomes da Silva Sanches.*



20. **T**ENDO alguns habitantes do Concelho da Maia requerido contra a contribuição fixada pela respectiva Junta Geral, para a sustentação dos Expostos, por ser excessiva, e sobre maneira onerosa áquelle Concelho, em consequencia da redução que soffreu na nova divisão territorial: Manda a RAINHA, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, significar ao Administrador Geral do Districto do Porto, em vista da sua informação N.º 170, e do Parecer do Conselheiro Procurador Geral da Corôa, com que se Conformam, a fim de o fazer constar competentemente, que Houve por bem indeferir o mencionado requerimento; por quanto ordenando o Decreto de 19 de Setembro de 1836 que as despesas da criação dos expostos sejam feitas por Districtos, e não por Concelhos, não pôde o Governo, em despeito desta Lei, dispensar o sobredito Concelho da quotisação que lhe foi assignada pela Junta Geral; tanto mais que a esta podiam os supplicantes requerer a redução da quota, que lhe pertence, se a julgavam exorbitante; e assim Ordena a Mesma Augusta Senhora que o Administrador Geral faça verificar o pagamento, e arrecadação da dita quota, caso não fosse já reduzida pela indicada Junta Geral.

Palacio de Cintra, em 20 de Setembro de 1839. = *Julio Gomes da Silva Sanches.*



20. **R**EPRESENTANDO os Eleitos e Fabriqueiros da Fuzeta, haver sido a sua Freguezia desannexada da de Moncarpacho, lavrando-se para esse fim Escriptura de dotação da Fabrica, e Congrua ao Parocho, a qual, por ser feita com todas as solemnidades, e ter obtido a Regia Confirmação; exclue a Parochia do caso supposto na Portaria de 7 de Junho de 1838, quando faz applicavel a Lei de 5 de Março do mesmo anno não só ás Parochias para quem se tinham arbitrado as Congruas, mas aquellas, que por antigo costume os Parochos recebiam a Congrua em generos; e pedindo por isso que assim se declare para que tenha o devido effecto a sua supplica; e Attendendo Sua Magestade a RAINHA, á informação do Administrador Geral do Districto de Faro, que confirma o allegado pelos supplicantes, assim como ao parecer do Conselheiro Procurador Geral da Corôa, com que se Conformam: Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino, communicar ao mesmo Administrador Geral, para sua intelligencia, e devidos effectos, que, em vista do disposto no Artigo 7.º, n.º 3 da Lei de 20 de Julho ultimo, deve o referido contracto ser respeitado, de modo que o arbitramento, e derrama da Congrua, só pôde ter logar se a respectiva Junta do arbitramento entender que a Congrua estipulada não é sufficiente, cumprindo neste caso effectuar a derrama na quantia excedente.

Palacio de Cintra, em 20 de Setembro de 1839. = *Julio Gomes da Silva Sanches.*



19. **S**ENDO presente a Sua Magestade a RAINHA, que na Cidade de Coimbra não se acha ainda constituida a Escôla Normal Primaria e de Ensino Mutuo, como era indispensavel, a fim de que, sob a direcção e inspecção do Conselho Geral Director do Ensino Primario e Secundario, se podessem ter feito os ensaios e observações necessarias para o complemento pratico do mesmo Ensino — e havendo o Conselho Geral Director informado, na sua conta de 20 de Março ultimo, que além do Directorio, approvado pelo Decreto de 31 de Outubro de 1835; Syllabarios; e algumas Tabellas que foram então impressas; não existiam outros trabalhos relativos a este objecto, Sua Magestade, Vendo, além disso, que o mesmo Conselho não tem submettido á consideração do Governo os diversos Regulamentos que lhe foram encarregados pelo Decreto de 15 de Novembro de 1836, cujas disposições estão nessa parte por cumprir em manifesto prejuizo da Instrucção Primaria; Ha por bem Ordenar o seguinte: 1.º O Conselho Geral Director de Ensino Primario e Secundario fará desde logo constituir, na Capital do Districto Administrativo de Coimbra, a Escô-

la Normal Primaria e de Ensino Mutuo em conformidade do Artigo 5.º do Decreto de 15 de Novembro de 1836. — 2.º O mesmo Conselho, distribuindo, pelos Vogaes delle, os trabalhos litterarios que ainda faltam, coordenará incessantemente, como é determinado pelo Artigo 24.º do citado Decreto, um Directorio completo para regular cada um dos diversos ramos e methodo do Ensino Primario. Entre estes trabalhos terão preferencia, por serem mais urgentes, — as tabellas de grammatica da lingua Portugueza, e seu regulamento especial, devendo ser colligida em separado a grammatica, que houver de se adoptar nas tabellas — as tabellas de desenho, e seu respectivo regulamento — os compendios Moral e Religioso, Civil e Politico, Geografico, Historico, e os de leitura classica, e civilidade. — 3.º O Conselho Geral Director procederá igualmente á confecção dos regulamentos para os exames dos Alumnos, e para os actos e serviço directivo do proprio Conselho na conformidade do Artigo 31.º, e do §. 5.º, Artigo 37.º do mesmo Decreto. — 4.º Todos estes trabalhos, á proporção que se forem organisando, serão remettidos ao Governo sem dependencia uns dos outros, a fim de serem immediatamente impressos depois de approvados. O que Sua Magestade Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino, participar ao Conselho Geral Director para que assim se execute, Fiando da intelligencia e zêlo de seus Vogaes, que elles justificarão a necessidade e utilidade daquelle Estabelecimento pelo pontual desempenho da importante missão, que lhe está confiada.

Setembro
19.

Palacio de Cintra, em 19 de Setembro de 1839. = *Julio Gomes da Silva Sanches.*



MINISTERIO DA FAZENDA.

SUA Magestade a RAINHA, a Quem foi presente o Officio que o Director interino da Alfandega de Ponta Delgada dirigiu a esta Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda em cinco de Agosto proximo preterito, pedindo que se lhe declarasse se nas disposições da Carta de Lei de 6 de Junho antecedente, pela qual se ordenou que os generos e mercadorias estrangeiras, a que se refere a Tabella que da mesma faz parte, paguem o Imposto adicional que estabelece para dotação da Junta do Credito Publico, se comprehende sob a designação = Assucar branco = o Assucar areado, ou preparado por qualquer outra fórma: Manda, pela referida Secretaria d'Estado, declarar-lhe, que mencionando-se na Tabella de que se tracta sómente Assucar branco e mascavado, é claro que a primeira destas designações abrange todas as qualidades de Assucars brancos, aliás as suas diferentes especies seriam na mesma Tabella diversamente designadas, e por tanto que nesta conformidade deve cobrar o respectivo Imposto, como se está praticando nas Alfandegas de Lisboa e Porto.

12.

Palacio de Cintra, em 12 de Setembro de 1839. = *Manoel Antonio de Carvalho.* = Para o Director interino da Alfandega de Ponta Delgada.



EXPONDO os Chefes de Posto a cavallo da Fiscalisação da competencia da Alfandega Grande de Lisboa, no Requerimento que fizeram subir á Presença de Sua Magestade a RAINHA, que tendo de ordenado trezentos sessenta e cinco mil réis, e devendo pagar de Direito de Mercê metade desta importancia, eram todavia obrigados a ter um cavallo, cujo sustento custa setenta e tres mil réis annuaes, pouco mais ou menos, vindo conseguintemente a ficar-lhes de Ordenado a quantia de duzentos noventa e dous mil réis, da qual pediam lhes fossem deduzidos os referidos Direitos; e achando-se mencionado na Tabella que acompanha o Decreto de 31 de Dezembro de 1836, que os Decretos de serventias vitalicias de Empregos Publicos, se não de calcular segundo os seus Ordenados, proes, e precalços, do que se segue que as despesas necessarias para desempenho do serviço devem ser abatidas do rendimento do respectivo Emprego, para sómente, com respeito do liquido, pagarem os agraciados os Direitos de Mercê a que são responsaveis: Ha a Mesma Augusta Senhora por bem declarar, Conformando-Se com a Informação da Contadoria do Thesouro Publico, e com a resposta do Conselheiro Procurador Fiscal, datada de 4 do corrente mez, que o Ordenado dos Supplicants, deve calcular-se com a deducção do encargo da sustentação de um cavallo, a que são obrigados, e que nesta conformidade devem pagar os supracitados Direitos de Mercê. O que se participa, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda, ao Conselheiro Official Maior da mesma Secretaria, para seu conhecimento e effectos conducentes.

12.

Palacio de Cintra, em 12 de Setembro de 1839. = *Manoel Antonio de Carvalho.* = Para o Conselheiro Official Maior da Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda.

Identicas se expediram na mesma data *mutatis mutandis* ao Conselheiro Director da Alfandega Grande de Lisboa, e ao Thesouro Publico Nacional.